COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2024

Apensado: PL nº 777/2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", para dispor sobre a criação de um programa de saúde mental voltado à população idosa de baixa renda.

Autor: Deputado ANDRÉ JANONES **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 127, de 2024, acrescenta parágrafo oitavo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", segundo o qual a Política Nacional de Saúde Mental incluirá um programa de saúde mental especialmente voltado à atenção à população idosa de baixa renda. O autor justifica a iniciativa pela necessidade de amparar as pessoas idosas e evitar-lhes o sofrimento psíquico.

Tramita apenso o Projeto de Lei nº 777, de 2024, que "estabelece ações de promoção da saúde mental da pessoa idosa e de suas cuidadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), e altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso". Segundo esse, serão instituídas ações de promoção da saúde mental do idoso no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o seu cuidado integral, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas em sofrimento, com transtornos mentais e/ou com demência. As ações serão promovidas nos serviços da Atenção Primária em Saúde (APS) e na Rede de Atenção





Psicossocial (RAPS), somente se indicando a internação psiquiátrica e o acolhimento em instituições de longa permanência quando os recursos extrahospitalares se mostrarem insuficientes. O Ministério da Saúde estabelecerá ações de promoção da saúde mental da pessoa idosa e seus cuidadores, em articulação com a RAPS e com outras áreas do Poder Executivo, devendo a União deverá priorizar as regiões mais pobres e a população de mulheres. Os serviços deverão elaborar relatório anual de suas ações, de acordo com regulamento do Ministério da Saúde, encarregado de receber e divulgar os relatórios anuais e um resumo dos principais resultados encontrados em local de fácil acesso e em formato aberto. O projeto ainda elenca os objetivos das ações de promoção de saúde mental e dispõe que o Executivo promoverá campanhas de conscientização e capacitação para profissionais de saúde, assistência social e familiares, para aprimorar o acolhimento e o cuidado de pessoas idosas em sofrimento, com transtorno mental e/ou com demência. Por fim, acresce inciso ao art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências" para incluir entre as diretrizes da política nacional do idoso a promoção da saúde mental no SUS.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A existência de uma Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa atesta a importância que esse grupo etário tem e terá cada vez mais, seguindo a tendência de envelhecimento da população brasileira. A promoção da qualidade de vida das pessoas idosas é o fulcro desta Comissão, onde todas as iniciativas nesse sentido serão bem recebidas.





De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde mental é um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade. A saúde mental implica muito mais que a ausência de doenças mentais¹. Segundo nos informa a página institucional do Ministério da Saúde na internet.

A garantia do direito constitucional à saúde inclui o cuidado à saúde mental. É um dever do Estado brasileiro que tem a responsabilidade em oferecer condições dignas de cuidado em saúde para toda população. No Brasil, a política de saúde mental se pauta em princípios como a desinsititucionalização, o cuidado em liberdade e os direitos humanos².

O cuidado da saúde mental acompanha aquele da saúde em geral: à assistência devem somar-se a promoção e a prevenção. Para tanto, é preciso entender as peculiaridades da população a quem se dirigem as ações, no caso, a população idosa, afligida por problemas como solidão, que atinge principalmente os que moram sozinhos ou em asilos, recebendo poucas visitas de familiares; alterações de humor; ociosidade; negligência por parte da família; debilitação orgânica geral; insônia. Entre os principais transtornos mentais nos idosos podemos citar³ 4 5:

- depressão, caracterizada pela perda de interesse pela vida, tristeza, desânimo, irritabilidade, letargia, entre outros;
- ansiedade, que manifesta sintomas tanto físicos quanto psicológicos, como preocupação excessiva com o futuro, falta de concentração, fadiga, tensão muscular, pessimismo, medo irracional, entre outros;
- demência, que é a diminuição, lenta e progressiva, da função mental, causa de mais de 50% das internações de idosos nos asilos;

https://www.unimed.coop.br/viver-bem/saude-em-pauta/saude-mental-dos-idosos-vamos-falar-sobre-isso-





https://bvsms.saude.gov.br/saude-mental-no-trabalho-e-tema-do-dia-mundial-da-saude-mental-2017-comemorado-em-10-de-outubro/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,a%20aus%C3%AAncia%20de%20doen%C3%A7as%20mentais.

² https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental

³ https://www.scielo.br/j/pcp/a/GnQzV9V5t9GBYjwJxVyGYkH/

⁴ https://www.psicologo.com.br/blog/saude-mental-do-idoso/

 — síndrome do pânico, com sintomas como batimentos cardíacos acelerados, náusea ou vômito, excesso de preocupação, pensamentos trágicos, tremores no corpo, sensação de sufocamento e dor no peito;

 transtorno bipolar, alternando períodos de mania (euforia, atividade, autoestima elevada) e depressão.

A OMS estima que cerca de 15% dos adultos com mais de 60 anos sofrem de um transtorno mental, com a depressão e a ansiedade sendo os mais comuns. Percebe-se que é uma questão de saúde pública que afeta uma parcela considerável e cada vez maior da sociedade, o que torna o tema importante e confere relevância aos projetos de lei ora relatados. A adequada atenção à saúde mental de nossa população idosa irá representear impacto bastante positivo em sua qualidade de vida, permitindo inclusive conduzir melhor as outras patologias de que porventura forem portadores.

Com base nessas considerações, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 127, de 2024, e do apenso Projeto de Lei nº 777, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2024-3304





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2024

Apensado: PL nº 777/2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", para dispor sobre a criação de um programa de saúde mental voltado à população idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.	15	 										

§ 8º O SUS implantará um programa de saúde mental especialmente voltado à atenção da população idosa.

Art. 15-A O programa de saúde mental de que trata o §8° do art. 15 será estabelecido segundo as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e do art. 7° da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e observará ainda:

 I – prioridade para ações que beneficiem a população idosa de baixa renda:

 II – ações de promoção da saúde mental voltadas à pessoa idosa extensivas aos cuidadores;

III – realização de campanhas de conscientização e capacitação para profissionais de saúde, profissionais de assistência social e familiares, a fim de aprimorar o acolhimento e o cuidado de pessoas idosas com transtornos mentais;

III – elaboração de relatório anual das atividades pela gestão do SUS, em suas três esferas de governo, que terá ampla divulgação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro





de 2011 e observando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2024-3304



